

A. I. Nº - 000.775.128-1/02
AUTUADO - SUPERMERCADO J. PEREIRA LTDA.
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 31.01.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005/01-03

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA: Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/10/02, exige multa no valor de R\$600,00, por ter sido identificado, o autuado, realizando operações comerciais sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado, às fls. 11 e 12, apresentou defesa alegando que no momento da visita do autuante, o sistema estava travado e foi utilizada a venda através das notas fiscais de nºs 0258 a 0262, até que fosse solucionado o problema.

Anexou, ao processo, cópias xerográficas das notas fiscais e requereu a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 22, informou ter causado estranheza a argumentação do defendente de que o sistema estava travado, no momento da visita do Fisco e que as notas fiscais apresentadas (cópias xerográficas), às fls. 15 e 16 dos autos, foram emitidas posteriormente, já que pelos cupons anexados ao processo (fls. 2 e 3) das leituras “X” extraídas do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal confirmam inexistir quaisquer anormalidade no equipamento.

Esclareceu, o autuante, que no dia 07/10/02, às 9:10 hs, ao chegar na sede da empresa solicitou da funcionária identificada como Gildete C. Ferreira, que fosse apresentado o talão de notas fiscais em uso. Informado pela mesma que não tinha talão de nota fiscal em seu poder e que a empresa possuía autorização para efetuar vendas através de equipamento emissor de cupom fiscal, apresentando, naquela oportunidade, a leitura “X”, sem movimento extraído do ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, às 8:45 hs (documento anexado à fl. 3). Foi solicitada a extração de nova leitura “X” na presença do Fisco, tendo sido atendido, conforme se verifica do documento de fl. 2 dos autos. Realizou-se uma auditoria de caixa resultando na constatação de diferença, no valor de R\$132,12, ficando evidenciado que o Equipamento não havia sofrido nenhuma interrupção, nem havia travamento durante a nossa visita, e sim, a prática de vendas sem nota fiscal.

Mantém a autuação.

VOTO

Verifica-se dos autos, que o autuante anexou ao processo os documentos abaixo relacionados:

- 1) Leitura “X” extraída do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, às 08:45 hs, do dia 07/10/02, (doc. fl. 3);

- 2) Leitura “X” extraída do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, às 09:45 hs, do dia 07/10/02, por solicitação e na presença do Fisco (doc. fl. 2);
- 3) Termo de Visita Fiscal, dia 07/10/02, às 09:10 (doc. fl. 4);
- 4) Termo de Auditoria de Caixa, dia 07/10/02, identificando a falta de comprovação da emissão de documentos fiscais relativos às operações de saídas de mercadorias realizadas no estabelecimento, no valor de R\$132,12 (doc. fl. 5).

O sujeito passivo, em sua impugnação, alegou que o Fisco não observou os documentos fiscais de venda a consumidor de nºs 0258 a 0262, emitidos em 07/10/02, já que no momento da visita da fiscalização o sistema estava travado não estando em uso o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Analizando os elementos constitutivos do presente processo, está evidenciado nos autos o descabimento do argumento defensivo de que o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal se encontrava travado, já que além de ter sido solicitado os documentos fiscais no inicio do procedimento fiscal e não ter sido apresentado, naquela oportunidade, nenhuma nota fiscal de venda a consumidor, a funcionária do sujeito passivo que atendeu ao Fisco apresentou o documento relativo à leitura “X” da abertura do Equipamento, realizado às 08:45 hs, do dia 07/10/02, conforme está devidamente comprovado através do documento anexado à fl. 2 do PAF, e às 9:45 hs, o contribuinte atendeu ao solicitado pela Fiscalização, ao extrair do Equipamento Fiscal nova leitura “X” para conclusão da realização do roteiro da Auditoria do Caixa. Assim, os fatos e comprovações demonstram, sem sombra de dúvida, inexistir, naquela oportunidade, qualquer tipo de anormalidade quanto ao funcionamento do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, evidenciando que os documentos (notas fiscais de venda a consumidor) apresentados, por ocasião de sua impugnação, para elidir a acusação fiscal foram emitidos após a autuação.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa, no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.775.128-1/02**, lavrado contra **SUPERMERCADO J. PEREIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA